

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Larissa Lima¹

Rafael J.M da Silva²

RESUMO

O presente estudo teve como temática o sistema prisional brasileiro e como isso se reflete na ressocialização do apenado. A discussão proposta emergiu da consideração de que as penas, ao longo do tempo, foram uma imposição considerada necessária para infligir o castigo e ao mesmo tempo, coibir novos delitos a partir do processo de ressocialização do apenado. No entanto, a realidade passou a denotar que os sistemas penitenciários não conseguiram alcançar essa função primordial, tornando-se notórias escolas de crimes, além da reincidência no crime, instando enquanto reflexo de diversas falhas. A pesquisa em tela partiu do seguinte problema: de que forma o declínio do sistema penitenciário brasileiro fere o princípio da dignidade humana e influencia negativamente na ressocialização do apenado? Isso posto, compreendeu-se que embora o objetivo central dos locais de cumprimento de penas seja a promoção da ressocialização, não é possível afirmar que isso seja alcançado plenamente, pois ao lado dos problemas estruturais, caminham também os sociais, além da falta de políticas públicas capazes de garantir a reintegração do indivíduo. Partindo dessa perspectiva, o objetivo deste estudo foi analisar a crise no Sistema Penitenciário brasileiro, tendo justificativa na emergência de compreender como suas falhas terminam por prejudicar a ressocialização. Por meio de pesquisa bibliográfica, a pesquisa considerou os textos de autores que abordaram essa temática, no intuito de estabelecer maior compreensão sobre as narrativas que evocam a temática.

Palavras-chave: Ressocialização. Penas. Sistema penitenciário. Apenados.

¹ Acadêmico(a) do 9º período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

² Bacharel em Direito. Docente do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

1 INTRODUÇÃO

Em seu contexto histórico, é possível observar que as penas emergiram da necessidade de punição dada aos sujeitos que optassem por condutas prejudiciais à ordem e aos cidadãos de modo geral. Entretanto, com o passar do tempo, as prisões não conseguiram mais oferecer condições para que os apenados pudessem cumprir suas penas e ao sair, se reintegrassem à sociedade. O mesmo ocorreu e ainda ocorre no Brasil, cuja crise no sistema penitenciário suscitou a temática dessa pesquisa que, por sua vez, se delimitou na crise no sistema penitenciário brasileiro e seus reflexos na ressocialização do apenado.

No cenário atual observou-se que o sistema penitenciário se encontra em crise, causada por diversos fatores, tanto econômicos, quanto sociais. O que se tem, a partir da análise da realidade são presídios superlotados, ambientes considerados degradantes e desumanos, além de outras precariedades que ferem o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o problema da pesquisa se interpôs na seguinte pergunta: de que forma o declínio do sistema penitenciário brasileiro fere o princípio da dignidade humana e influencia negativamente na ressocialização do apenado?

Partindo da perspectiva do estudo, suas hipóteses foram: a Lei de Execução Penal nº 7210/1984 garante ao apenado a assistência, bem como as demais garantias legais dispostas, mas os presídios são considerados ambientes de degradação, resultantes do declínio do sistema penitenciário brasileiro. Os locais de cumprimento de penas não oferecem respaldo psicossocial suficiente para que o apenado possa sair da realidade carcerária preparado para sua reinserção na sociedade. A realidade dos presídios, bem como de todo sistema penitenciário brasileiro alimenta o fortalecimento das quadrilhas de crime organizado, o que resulta em reincidência por parte dos apenados. A situação de crise permanente dos presídios brasileiros faz com que princípio da dignidade humana não seja garantido, acarretando problemas que se originam da superlotação, da lentidão na revisão de penas, bem como na reincidência como forma de os indivíduos se manterem após o cumprimento de suas penas.

De forma prioritária, o sistema penitenciário brasileiro possui como objetivo central promover a ressocialização, bem como a punição reservada à criminalidade. Desse modo, o Estado torna-se responsável, não apenas por combater o crime, mas através da punição, retirar do criminoso do meio social.

A ter sua liberdade suprimida até o cumprimento de sua pena, acredita-se, pelo menos em tese, de que indivíduo poderá se inserir novamente no contexto social. Entretanto, a realidade brasileira denota o contrário. Um sistema de encarceramento imerso no caos por não conseguir que o apenado de fato de ressocialize e volte a exercer suas funções enquanto cidadão. Essa ineficácia alimenta também o preconceito dirigido ao apenado que, após cumprir aquilo que a lei determina, não consegue se inserir no mercado de trabalho novamente, uma vez que o crime outrora cometido se torna seu estigma, ou melhor, sua marca a ser carregada para o resto de sua vida.

Há que se levar em consideração de que o sistema penitenciário brasileiro se encontra em declínio, sem conseguir cumprir os objetivos de sua existência frente às exigências impostas pela legislação. Por outro lado, verifica-se que os locais de cumprimento das penas tornaram-se depósitos humanos, onde a criminalidade é alimentada de forma contínua e persistente, criando um sistema de subordinação que cada vez mais dificulta o processo de reinserção do apenado.

Mediante essa realidade é que essa pesquisa sobre o sistema penitenciário brasileiro se tornou relevante, por trazer à discussão a perspectiva de análise da realidade dos locais de cumprimento das penas e o que dizem os estudiosos acerca da temática. O que justificou o estudo foi a necessidade de uma abordagem crítica sobre os problemas que alimentam o declínio do sistema penitenciário, além de principiar a contribuição ou sugestão de medidas que podem acarretar de fato a ressocialização do apenado.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 HISTÓRICO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Para compreender melhor como o Sistema Penal Brasileiro entrou em crise com o passar do tempo, há que se considerar os fatores históricos que contribuíram para que o processo de ressocialização fosse legitimado como resultado da imposição de sanções aos atos ilícitos. Desse modo, segue um excerto do histórico do Sistema Penal Brasileiro.

Antes do surgimento dos sistemas penais e locais de cumprimento de penas, aqueles que cometiam ilícito penais eram julgados e na maioria das vezes, condenados à pena capital. Os

que dela escapavam eram submetidos aos trabalhos forçados, degredados ou trancafiados em masmorras sem qualquer chance de dali saírem com vida. (CORDEIRO, 2014)

Até chegar ao modelo atual, nos moldes do sistema progressivo das penas, foram inúmeras as transformações pelas quais o sistema penal brasileiro passou ao longo do tempo. Desta feita, considera-se como ponto de partida para a compreensão dessas mudanças, o objetivo central atribuído aos locais de cumprimento de penas sendo esse abrigar os sujeitos que tenham cometido ilícito penal, que sob jugo do Estado precise restabelecer sua relação com a sociedade.

De acordo com Cordeiro (2014), data de 1776 o primeiro modelo configurado como sistema penitenciário. Esse, surgiu nos Estados Unidos e foi denominado de “Sistema Filadélfico ou Pensilvânico. Segundo a autora citada, uma das características desse sistema consistia em isolar os detentos considerados mais perigosos, usando suas celas para esse fim. Assim, os apenados não poderiam receber visitas de familiares. Por outro lado, aqueles classificados como de menor periculosidade eram abrigados em celas comuns, bem como lhe era permitido o trabalho durante o dia.

O Sistema Filadélfico era conhecido por não permitir que os presos comunicassem entre si, imperando a lei do silêncio. A justificativa residia no pressuposto de que somente o silêncio absoluto poderia fazer com que o preso se arrependesse de suas faltas, pois creditavam ao silenciamento a oportunidade para que esse refletisse sobre o feito. Somente era permitida a leitura da Bíblia, pois se considerava que essa era uma legítima fonte de redenção. (CORDEIRO, 2014)

A ressocialização não era meta do sistema, apenas buscava retirar o criminoso do meio social. No entanto, dentro dos locais de cumprimento das penas, os indivíduos passaram a manifestar graves sinais de tormento psicológico, provocado, principalmente pela exigência rigorosa de silêncio. A denominada “loucura penitenciária” provou que o Sistema Filadélfico era ineficiente, tanto pelos altos custos da manutenção dos apenados, quanto pelo consequente enlouquecimento dos presos. (BANDEIRA; NASCIMENTO, 2015)

Outro que consta no histórico dos sistemas penais é o Sistema Auburniano. Originado a partir da construção da penitenciária em Auburn, em Nova Iorque no ano de 1818. Esse sistema, por sua vez, era caracterizado como sendo extremamente endurecido, uma vez que os apenados eram vistos como selvagens, desprezíveis e incorrigíveis. Do mesmo modo que no

Pensilvânico, esse sistema adotou o silêncio absoluto. Os presos só poderiam se comunicar com os guardas e somente em um tom de voz baixo.

Durante o dia, os presos trabalhavam todos juntos, sob um regime de horários rígidos, sem poder exercer qualquer atividade laboral. À noite retornavam ao isolamento. Bitencourt (2016) reforça que uma das características do Sistema Auburniano era o rigoroso regime disciplinar. Os castigos eram imputados de forma cruel e intensiva, sendo comum que muitos presos pudessem nas prisões. Esse tipo de penalização advinha do pensamento de que somente com o castigo físico é que a recuperação do detento poderia ser possível. O problema é que os castigos infligidos marcavam ainda mais a trajetória dos apenados e não havia nenhuma espécie de ressocialização desses que, ao saírem das prisões adentravam ainda mais na criminalidade.

Tanto no Sistema Filadélfico quanto no Auburniano existem algumas semelhanças, além de serem submetidos ao silêncio e aos castigos, os presos não passavam por nenhuma modalidade de reinserção social. O que esses sistemas tinham como objetivo principal era fazer com que o apenado se arrependesse dos atos cometidos. Do mesmo modo, não havia como mensurar o arrependimento do preso, pois isso é um ato subjetivo. Como já se encontravam coligados à criminalidade, os presos somente tinham sua palavra e seu comportamento dentro da prisão como forma de garantia de arrependimento, e nem sempre encontravam magistrados dispostos a ouvir suas declarações de arrependimento. (BITENCOURT, 2016)

No século XIX emerge outro sistema penitenciário delineado como progressivo, superando os outros dois sistemas antes adotados. Nesse novo sistema, a pena passou a ser executada em etapas distintas. “Inicialmente o preso era colocado no regime fechado, verificando um isolamento do preso, e depois ia progredindo para o semiaberto e depois para o aberto, verificando uma liberdade maior para o detento.” (CORDEIRO, 2014, p.30)

Essencialmente, o comportamento do detento e o trabalho por ele exercido são determinantes do progresso no cumprimento da pena. Esse sistema é adotado no Brasil, partindo do pressuposto que por mérito e pela necessidade de reinserção social, o apenado pode ter sua pena reduzida, isso dependendo do comportamento que tiver dentro da instituição de cumprimento.

Em tese, o sistema de progressão das penas seria eficaz no processo de ressocialização. O indivíduo poderia trabalhar, diminuir seu tempo na prisão e sair de lá para se inserir no mercado novamente. No entanto, é justamente esse sistema que se encontra em crise no país atualmente, pois se considera que o próprio sistema penitenciário esteja fragilizado em duas

vertentes: na individualização penitenciária e na pretensão de que regime prisional possa, de alguma forma, manter uma existência mais racional e humana. (BITENCOURT, 2016)

Menciona o autor supracitado, que o sistema progressivo peca pelo seu conceito retributivo.

[...] O sistema progressivo parte de um conceito retributivo. Através da aniquilação inicial da pessoa e da personalidade humana pretende que o recluso alcance sua readaptação progressiva, por meio gradual afrouxamento do regime, condicionado a prévia manifestação de ‘boa conduta’, que muitas vezes é só aparente. (BITENCOURT, 2016, p.173)

Insta destacar que a crítica maior se encontra no fato de que ao presidiário cabe apenas manter o bom comportamento, mas isso não garante que na progressão de sua pena as condições psicológicas de se estar novamente em um meio social estejam garantidas. Por outro lado, essa mesma crítica sustenta o preconceito em relação aos que terminam de cumprir suas penas e são considerados novamente aptos para estar em sociedade. Vale ressaltar que o preconceito contribui efetivamente para a não reinserção desses sujeitos, que, por sua vez, fragilizados pelas poucas condições de trabalho ou de vida social que se descortinam, terminam por reincidirem em seus crimes.

2.2 CUMPRIMENTO DE PENA NO BRASIL

O ordenamento jurídico brasileiro comuta a pena a alguém que tenha cometido delito definido pela lei, ou melhor, àquele que tenha cometido um fato típico, ilícito e culpável, sendo aplicado o *jus puniendi* do Estado. Somente ao Estado cabe o direito de punir, sendo esse também o ente legitimado para reprimir, coibir ou mesmo inibir o delinquente quando se percebe a tendência a novos delitos.

Greco (2016) ressalta que mesmo com toda autonomia concedida ao Estado, o *jus puniendi* não pode ferir os princípios da Constituição Federal que, por sua vez, resguarda o direito dos que estão sob a custódia do Estado ao proibir a imposição de algumas penas. Isso se dá a partir do entendimento de que poder ferir a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, segundo o autor, essas penas “poderiam ainda fugir em determinadas hipóteses da sua função preventiva, o que não poderia ser aceito.” (GRECO, 2016, p.581).

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 5º, que não haverá pena de morte no país, a não ser em caso de guerra declarada. Do mesmo modo, o indivíduo não terá pena

perpétua, trabalhos forçados, banimento ou qualquer outro castigo considerado cruel. De acordo com a literatura, a pena possui uma finalidade absoluta que se baseia na tese da retribuição, bem como relativa, baseada na tese da prevenção. Leciona Greco (2016, p.582) que “[...] dentro da teoria preventiva há uma subdivisão entre a prevenção geral, que se aplica na fase da cominação da pena e a prevenção especial que se aplica na fase da execução da pena.”

Na teoria absoluta a principal característica está na obrigação imposta ao condenado de reposição do mal feito para a sociedade. Desse modo, caso tenha cometido um ilícito penal, o indivíduo precisa ser recolhido até que mereça estar novamente em liberdade, o que explica seu caráter retributivo. Por outro lado, na teoria relativa, a prevenção é o foco. Nesse contexto, observa-se existe a prevenção negativa e a positiva. A modalidade de prevenção geral negativa parte do pressuposto de que a pena imposta deve servir de exemplo para que outros sujeitos não incorram no mesmo delito. Esse aspecto também é conhecido como prevenção por intimidação. (GRECO, 2016)

Ao se tratar da modalidade de prevenção geral positiva, compreende-se que nesse caso, a pena teria um fim pedagógico e comunicativo acerca do sistema normativo social, sendo dirigida à coletividade como um meio de “ensinar” os valores jurídicos e morais, inserindo-os no cotidiano social dos indivíduos.

O objetivo é colocar na mente humana a necessidade de respeito a determinados valores e que possa ensinar uma fidelidade ao Direito Penal. Analisa-se então que a prática de uma determinada conduta é errada e fere o Direito Penal, busca-se então fazer que o indivíduo repense antes de praticar a conduta criminosa, numa tentativa de ser fiel com o Direito Penal de não delinquir. (OLIVEIRA, 2015, p.454)

No que tange à prevenção especial, a modalidade busca evitar que o delito seja praticado e por isso, se direciona de forma exclusiva ao indivíduo, objetivando que esse não cometa novos delitos.

Na sua modalidade positiva, visa a reeducação do condenado enquanto na modalidade negativa visa a neutralização ou a eliminação do caráter criminoso do apenado. Essa prevenção vai lidar com a personalidade do agente, em uma tentativa de corrigi-la para não mais delinquir. Aqui busca-se uma ressocialização do apenado, como forma de não mais delinquir e respeitar as normas jurídico-penais, protegendo assim a sociedade. (BITENCOURT, 2016, p.616)

Considera-se que os fins destinados à prevenção especial não possuem eficácia. Nesse sentido, Bitencourt (2016) justifica que as medidas ressocializadoras são dotadas de imprecisão e por isso, seus pressupostos não possuem a legitimidade necessária para comprovar sua

efetividade. O que ocorre é contrário ao seu objetivo principal, ou seja, no lugar de ressocializar, a pena privativa de liberdade dessocializa. Esse fenômeno fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Oliveira descreve que os meios utilizados para se sustentar a pena privativa de liberdade não podem ir contra os princípios fundamentais dispostos na Carta Magna. Assim, o doutrinador destaca que no contexto da execução penal seja inadmissível qualquer tipo de castigo corporal, suplícios ou torturas. “A pena é para o Homem, ainda que o seu crime tenha sido o mais gravoso possível.” (OLIVEIRA, 2015, p.163)

Na interpretação, esse tipo de ação mitiga a essência das penas e do mesmo modo, fere o Princípio da Dignidade Humana.

2.3 OS LOCAIS DE CUMPRIMENTO DE PENA

A crise no Sistema Penitenciário Brasileiro remonta a muito tempo, mas há que se considerar a piora na organização carcerária, principalmente a partir do final do século XX e início do século XXI. A realidade dos locais de prisão denota a situação na qual os apenados vivem o processo de ressocialização, ou seja, os presídios repletos e a falta de políticas de repressão ao crime dentro das prisões justificam as maiores dificuldades no que se refere ao processo de reinserção em sociedade. De acordo com Oliveira (2015), o interior de um local de cumprimento de pena se tornou, na verdade, um laboratório de treinamento para lideranças criminosas. Com a perda de um significado para o conceito de dignidade e honra, os indivíduos passam a ser sentir como seres inseridos em um modelo de aparelhagem capaz, não de corrigir o comportamento criminoso, mas de estimular sua existência. Assim, para o autor mencionado, os presídios, penitenciárias, prisões e outros locais de cumprimento de penas podem ser considerados como:

[...] aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual: não serve o que diz servir; neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade e prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos.(OLIVEIRA, 2015, p.55).

Um regime prisional possui diversas finalidades, sendo considerado como um sistema com uma diversidade de fins. Ottoboni (2004, p. 47) reforça que “o regime prisional precisa garantir o confinamento, ordem interna, punição, intimidação particular e geral e regeneração.”

Por outro lado, Kruchinski Junior (2009) aponta que outro escopo dos regimes prisionais se encontra na necessidade de ofertar ao apenado formas de se reintegrar na sociedade, e para que isso ocorra é fundamental o investimento na educação deste, seja por meio do aprendizado técnico ou profissional, de modo que lhe seja possibilitada a chance de exercer uma atividade que seja honesta, com perspectiva de futuro, sendo apontada como legítimo meio de readaptação social.

No entanto, os locais de cumprimento de penas têm se tornado a cada dia um reflexo do pensamento de que, antes da ressocialização, o apenado precisa se tornar dócil e útil. Para tanto, as denominadas “oficinas” tornaram-se praticamente o único contato com o mercado de trabalho, embora a realidade denote que a atividade laboral exercida pelo apenado somente se concretiza no espaço da prisão, mas que fora desta, não é considerada meio de reinserção.

Grande parte dos que se constituem em mão-de-obra, não continuam exercendo suas funções ao cumprir suas penas. Isso decorre do estigma de ex-presidiários associado ao fato de que o mercado de trabalho é ineficiente quando se trata de absorver as possibilidades laborais desses. (KLEIN, 2014). Quando se fala em encarceramento, não apenas o apenado sofre com os posicionamentos negativos da sociedade. É comum as famílias sofrerem reveses materializados no preconceito e na ideia de que os entes também tenham que ser privados de sua liberdade, carregando a culpa pelos atos cometidos por quem se encontra em cumprimento de pena. Os locais de cumprimento das penas são considerados como a parte mais frágil do sistema penitenciário brasileiro.

Para compreender melhor como crise se instaurou, torna-se necessário, então, descrever os principais locais de cumprimento da pena existentes no país. Nesse ínterim, vale destacar os dizeres de Senna (2018) ao afirmar que o sistema carcerário brasileiro se constitui por unidades inseridas na esfera estadual de governo. Nesses ambientes a superlotação é comum, o que dificulta a individualização da pena, sendo praticamente impossível separar os presos provisórios dos condenados. Segundo o autor mencionado, isso resulta no descumprimento da Lei de Execução Penal que “estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes” (SENNA, 2008, p.57).

No Brasil, os locais de cumprimento das penas são os Centros de Observação, Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, Cadeias Públicas, Penitenciárias, Colônias Agrícolas e Industriais e Casas do Albergado.

2.3.1 Centro de Observação

Os centros de observação são locais cuja função se encontra prevista nos art. 96 e 97 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execuções Penais. Entretanto, esse local não é estabelecido conforme é imposto pela legislação. Segundo Mesquita Júnior (2012), não há registros da existência de centros de observação no país e os condenados são classificados mediante os crimes cometidos e o tempo da pena. Mesmo em um ínfimo número quando se considera a extensão do país, os dados do DEPEN (2019) demonstram que em 2019 havia 4 instituições caracterizadas como Centros de Observação no Brasil.

Os Centros de Observação também são os locais nos quais deveriam ser feitas as triagens, bem como os exames gerais e os exames criminológicos. Normalmente esses laudos são encaminhados para uma Comissão Técnica de Classificação para que as pesquisas criminológicas possam ser realizadas. França (2017) reforça que os exames criminológicos são instrumentos da ordem técnico-científica, constituídos a fim de estabelecer um índice de periculosidade comutado aos indivíduos considerados desajustados para o convívio social. Segundo o autor mencionado, este tipo de avaliação servirá para que seja possível, pelo menos judicialmente, evitar a reincidência, bem como a reinserção antecipada dos que porventura apresentarem maior risco social.

2.3.2 Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP)

Os HCTP são descritos na literatura jurídica como sendo local de cumprimento de pena no qual os indivíduos que cometeram crimes, mas que são inimputáveis ou mesmo, semi-imputáveis, cujo processo de internação cumpre o artigo 99 da Lei de Execuções Penais. Mirabete descreve esses locais como sendo:

[...] um hospital-presídio, que tem por objetivo o tratamento psiquiátrico e a custódia do internado, sendo que para isso, sua liberdade de locomoção é restringida. Tal ambiente deve ser salutar, para possibilitar condições de melhora ou de restabelecimento. (MIRABETE, 2008, p.112).

Este local de cumprimento de pena é destinado aos que não podem ser responsabilizados, mas é exigido que uma junta psiquiátrica avalie o indivíduo para determinar o índice de comprometimento mental que possa justificar o ingresso dos sujeitos no HCTP. Do mesmo modo, o apenado que cumpre sua pena neste local, deverá ser acompanhado

cotidianamente, sendo seus exames realizados de modo a novas avaliações. Caso o indivíduo demonstre melhora no quadro clínico, os órgãos de justiça poderão determinar seu ingresso em uma penitenciária, desde que não ofereça riscos, a si próprio ou ao seu entorno. De acordo com os dados do DEPEM, 28 HCTP estavam em funcionamento no Brasil no ano de 2019, o que garantiu menos de 10% da necessidade de todo país.

2.3.3 Cadeias Públicas

A literatura jurídica endossa o fato de que a separação e função da Cadeia Pública é essencial uma vez que a finalidade da prisão provisória se resume em custódia de quem é imputada a prática do delito, para que esteja à disposição da autoridade judicial enquanto dure o inquérito ou mesmo a ação penal. Tal estabelecimento não é dimensionado para o cumprimento de pena que não tenha sido imposta ou que seja definitiva.

Como a Execução Penal somente pode ser iniciada após o trânsito em julgado da sentença, a prisão provisória não deve ter outras limitações senão as determinadas pela custódia e pela segurança e ordem dos estabelecimentos. Evita-se, com a separação do preso irrecorrivelmente condenado, a influência negativa que este possa ter em relação ao preso provisório. (SENNA, 2008, p.68)

O que contribui para que o sistema prisional sofra ainda mais com a crise, é a realidade de que um número considerável de indivíduos permanece por longo tempo nas cadeias públicas. Teoricamente, as cadeias públicas devem ser destinadas aos sujeitos que estejam aguardando julgamento. Entretanto, de acordo com Oliveira (2012), nesses espaços encontra-se um amontoado de indiciados, denunciados e condenados por crimes de menor ou maior gravidade. Não obstante, esses espaços são ocupados sem a consideração de que pelo menos a infraestrutura precisa ser razoável, no sentido de acomodar os presos garantindo o mínimo das condições dignas. De forma explícita, as cadeias públicas revelam um afronte ao disposto da Constituição de 1988, assim como aos artigos 88 e 104 da Lei de Execuções Penais.

Mirabete (2008) ressalta que os presos provisórios são aqueles autuados em flagrante delito, recolhidos preventivamente, pronunciado para julgamento do Tribunal do Júri, com sentença ainda recorrível e por fim, os indivíduos submetidos à prisão temporária. O autor destaca que esses não podem ocupar a mesma cela que os outros presos, tendo que estar separados dos demais. Nesse sentido, é reforçado que a finalidade principal da Cadeia Pública seja a de custodiar os presos provisórios, com o objetivo maior de fazer com que possam estar

disponíveis, não apenas durante o inquérito policial, mas na ação penal que não represente cumprimento de pena.

Segundo menciona Costa, as cadeias públicas “[...]destinam-se ao recolhimento de presos provisórios, localizado próximo ao centro urbano e ser dotado de cela individual com área mínima de seis metros quadrados. Também ficarão alojados os sujeitos à prisão civil e administrativa, em seção especial.” (COSTA, 2006, p.87). A Lei de Execução Penal garante, em seu artigo 103 *in verbis*, “cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar”.

Mesmo diante da legislação, as cadeias públicas não são uma realidade de todas as comarcas, e mesmo com a criação de novas, essa exigência não é levada em consideração. Assim, considerando os últimos dados emitidos pelo DEPEM (2019), em todo o país existem 612 cadeias públicas, correspondendo a pouco mais de 22,6% das comarcas do Brasil.

2.3.4 Penitenciárias

As penitenciárias são destinadas aos indivíduos que tenham recebido pena de reclusão em regime fechado. Devem ser construídas distantes dos centros urbanos e *a priori*, os condenados deveriam ocupar uma cela individual, com área de seis m², composta por dormitório, sanitário e lavatório, isolamento sonoro e térmico e boas condições de salubridade. No entanto, de acordo com Costa (2006), essa é uma realidade muito distante do que ocorre no Brasil, evidenciada pela maior crítica ao Sistema Penitenciário, a superlotação das celas, o ambiente de insalubridade, nos quais muitos dos crimes pelos quais os indivíduos foram presos continuam a ser praticados. Do mesmo modo, o acúmulo de presos em um espaço pequeno fomenta o que se denomina como a “escola do crime”. Sem contar as inúmeras rebeliões que assomam o espaço, além das violentas disputas pelo território.

Oliveira (2012) reforça que as penitenciárias são locais de cumprimento de penas, e como tal, designados aos que já receberam sua condenação. Em tese, tanto a higiene quanto a alimentação atenderiam às necessidades individuais de forma efetiva. No entanto, o autor faz uma comparação com a situação das cadeias públicas que por serem locais provisórios também mantém os presos por longo período e nos mesmos parâmetros de insalubridade dos presídios. Conforme menciona Vieira (2011, p.54), “as unidades prisionais brasileiras não oferecem uma estrutura nem física, nem humana, o sistema precisa de mudanças emergenciais para poder

colher os detentos numa forma mais humana. E assim tentar ressocializar o preso de forma mais rápida”. Segundo o DEPEM, com dados informados em 2019, o Brasil conta com 378 penitenciárias que atende todo o território nacional, sendo de maior ou menor segurança de acordo com a necessidade de recolhimento do apenado.

Não obstante, sobre as penitenciárias é possível considerar que estes locais não cumprem sua finalidade, não a de recolher o criminoso, mas de reeducar e ressocializar no intuito de uma reinserção no contexto social. O que se observa, como discutido em muitos aspectos neste estudo, é a projeção de locais nos quais não ou pouco existem condições dignas para que a ressocialização de fato ocorra.

2.3.5 Colônias Agrícolas ou Industriais

As Colônias Agrícolas ou Industriais são locais destinados ao cumprimento da pena no regime semiaberto. De acordo com alguns requisitos de seleção e lotação, os apenados podem ocupar espaços coletivos, no intuito da individualização da pena. Costa (2012) leciona que para esses locais são direcionados os apenados que compreendem a dimensão do delito ocorrido e que se propõem a cumprir a pena em submissão à disciplina a ser aplicada, bem como a consciência sobre a possibilidade de reinserção social.

Destarte, Miotto reforça que:

[...] entre a prisão fechada, servida de aparatos físicos ou materiais que lhe garantem máxima em favor da disciplina e contra as fugas, e a prisão aberta, despida de quaisquer aparatos semelhantes, existe um meio termo, que é constituído pela prisão semiaberta. Além disso, a evolução da pena se mostrou se necessária à redução ao máximo possível do período de encerramento na prisão de segurança máxima. Daí a origem da prisão semiaberta como estabelecimento destinado a receber o preso na sua transição do regime fechado tradicional para o regime aberto ou de liberdade condicional (MIOTTO, 2012, p.35)

Conquanto o denominado regime semiaberto se componha a partir da capacidade do apenado de cumprir com responsabilidade os deveres de trabalhar, submeter-se à disciplina e não empreender rebeliões e fugas. Segundo Leite *et al.* (2011), a legislação pátria subordina as colônias agrícolas e industriais a um mínimo de vigilância e segurança, para que os apenados possam se movimentar com menor tolhimento. Por isso, a vigilância é realizada de forma discreta, sem armas de fogo ostensivas, enfatizando no preso o sentido da liberdade, ainda que limitada. De acordo com o DEPEM (2019), existem 97 Colônias Agrícolas e Industriais no

Brasil, destinadas a atender todo o país.

2.3.6 Casas do albergado

As Casas do albergado são destinadas para o cumprimento das penas em regime aberto, bem como da pena de limitação de fim de semana. Esse espaço compreende o fator educativo da ressocialização do apenado, devendo estar situado na zona urbana com fácil acesso, sem a construção de meios físicos de impedimento de fugas e por ser ambiente educativo, ter salas compostas para a oferta de cursos, palestras e orientações aos apenados. Sobre as casas, Mendonça reforça que:

A casa de albergado é o estabelecimento penitenciário destinado à execução do regime aberto de cumprimento da pena privativa de liberdade. A casa de albergado deve ser posta em centros urbanos e não pode ter obstáculos para a fuga, haja vista que o regime aberto é fundado no princípio da responsabilidade e da autodisciplina do condenado. Deve, ainda, ser dotada de aposentos para acomodar os condenados, além de instalações para o pessoal do serviço de fiscalização e orientação. (MENDONÇA, 2015, p.135).

Instituídas pela Lei nº 1.694, de 15 de julho de 1985, as Casas do Albergado são locais de segurança mínima, uma vez que se baseiam em pressupostos de responsabilidade e autodisciplina do apenado. No entanto, apesar de teoricamente servirem como base efetiva para a ressocialização, principalmente ao se considerar todo o caminho que apenado percorre até o regime aberto, as Casas são as que mais sofrem denúncias por desvio de verbas e falta de infraestrutura. De acordo com o relatório do DEPEM, em 2019 o país contava apenas com 17 casas do albergado. Destas, nem mesmo 30% possuía estrutura física e pessoal adequada para o acolhimento do apenado e o trabalho educativo. Do mesmo modo como ocorreu com outros espaços de cumprimento de penas, as casas se tornaram amontoados de indivíduos que ali passam a noite até que suas penas sejam findadas.

2.4 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

De modo geral, observa-se que a ressocialização dos infratores, de modo que seja possível sua reinserção em sociedade tem se mostrado ineficaz, ponto nevrálgico do sistema prisional, o que materializa a crise pela qual passa. Além disso, a morosidade em reavaliar processos e acompanhar o cumprimento das penas fomenta ainda mais a ideia de fracasso da

política prisional, principalmente ao se considerar que os indivíduos que retornam ao convívio social, comumente se tornam piores do que no momento de ingresso no sistema prisional.

Apesar da situação observada nos presídios, a ressocialização do réu é concebida através da educação, trabalho. É possível mencionar a teoria relativa com a preventiva da pena de maneira que possa impossibilitar os infratores de cometerem novos delitos. Evidentemente, a omissão do governo em relação aos presídios no que tange ao cumprimento do papel da ressocialização.

Destaca-se o papel da educação para os detentos, posto que, representa ponto primordial para que o infrator possa se reinserir na sociedade podendo inclusive conseguir emprego digno para seu sustento. Exposta no artigo 17 ao 21 da LEP – Lei 7210/84, a educação é valorosa, uma vez que atribui ao condenado discernimento e capacidade para alcançar bom emprego.

Em dados apontados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciária (INFOPEN), ressalta-se que a maioria dos condenados é constituída por jovens com faixa etária entre 18 a 29 anos, incluindo negros, pobres e de baixa escolaridade. Enfatizando que a maioria dos detentos não possuem ensino fundamental completo. Portanto, o ensino dentro das penitenciárias direciona novos interesses, encorajando-os a buscar novas direções, conforme dispõe o artigo 126 § 1º, inciso I da LEP. Tal mecanismo, além de mudar vidas dentro dos presídios representa uma forma de reduzir a pena cominada. (BRASIL,1984).

O trabalho, em âmbito carcerário, é tão importante quanto a educação para a ressocialização, destina-se ao réu de forma favorável, podendo ser elencado como direito ou dever a ele outorgado, conforme descrito no artigo (39, V e 41 II da LEP). O labor pode favorecer inclusive os familiares, de forma que o trabalho remunerado custeie suas despesas e ajude seus familiares.

A teoria relativa com a finalidade preventiva da pena, propõe evitar infração futura do réu e assim impossibilita que este instigue outras pessoas a cometerem crimes, de forma que esta pena tenha a finalidade ressocializadora, posto que, não basta a volta do infrator à sociedade, mas que este esteja preparado para nela conviver. Destaca-se que esta teoria assegura que o infrator, ao voltar a delinquir, estará detido e impedido de cometer novos delitos. Segundo Masson “para essa variante, a finalidade da pena consiste em prevenir, isto é, evitar a prática de novas infrações penais (*puniturnepeccetur*). É irrelevante a imposição de castigo ao condenado”. (MASSON, 2012, p.544).

A precaução dessa teoria que aplica a sanção em conter delinquentes, a prática de condutas advindas futuramente se subdivide em geral e especial. A teoria geral se direciona a sociedade, de modo que a aplicação dessa pena terá efeito intimidador. Dessa forma, a coletividade vai acatar essa pena com receio que possa sofrer sanções impostas pela norma e consequentemente evitando novos fatos delituosos.

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

- Analisar a crise no Sistema Penitenciário Brasileiro e seus reflexos na ressocialização do apenado.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Discorrer sobre o histórico do sistema penal brasileiro;
- Descrever como se efetiva o cumprimento das penas no Brasil;
- Analisar os locais de cumprimento das penas no Brasil;
- Compreender como a crise no sistema prisional interfere de forma direta no processo de ressocialização do apenado.

4 METODOLOGIA

A pesquisa proposta foi de cunho bibliográfico, uma vez que, de acordo com Braga (2014) esta compreende no diálogo teórico com autores que versam sobre o tema em estudo.

Quanto à classificação, o estudo foi do tipo exploratório, uma vez que, segundo Salomon (2012, p.56), seu objetivo é:

Tatear o quanto possível em busca de quaisquer elementos que possam esclarecer questões (hipóteses), problemas, mostrando algo ainda não apontado. Envolvem, geralmente, levantamento bibliográfico e documental, muito utilizadas como etapa inicial de um projeto de pesquisa, já que se caracterizam por esclarecer certos temas e assuntos.

Partindo de sua natureza, logo se faz também necessário evidenciar os entendimentos jurisprudenciais quanto ao tema. Portanto, o método aplicado como forma de colher dados e informações foi por meio de revisão bibliográfica e entendimentos dos Tribunais Superiores, onde será realizado leituras e releituras, se atentando ainda a sites jurídicos, doutrinas, revistas e à legislação vigente, que dentre outros foram consideradas como fontes primárias e secundárias, essenciais para a confirmação ou refutação das hipóteses, bem como o alcance dos objetivos propostos na pesquisa.

5 ANÁLISE E DISCUSSÃO

Uma das grandes preocupações relativas ao cumprimento de penas é o que ocorre depois que o apenado deixa a instituição. O processo de ressocialização é delicado, uma vez que a sociedade não o acolhe novamente como cidadão.

A ressocialização do preso tornou-se um problema que vai além do âmbito judicial e alcança as esferas sociais. Isso decorre do fato de que no cumprimento de sua pena, o indivíduo convive com os mais diversos tipos, e no sistema penal brasileiro, a reinserção dos apenados transformou-se em utopia. (OLIVEIRA, 2015)

Essa ideia pauta-se no pensamento de que o preso, mesmo cumprindo sua pena, ou seja, tornando-se apto para estar em sociedade novamente, sempre irá carregar a criminalidade consigo. Assim, esse discurso delineia a imagem que o indivíduo preso constrói perante os grupos sociais, de que uma vez cometido ato ilícito, isso sempre voltará a acontecer. Do mesmo modo, alguns fatores, econômicos e culturais, fazem com que as prisões se tornem ainda mais repletas de jovens que adentram ao mundo do crime de forma ainda mais precoce. Isso é notado nos dados, colhidos pelo DEPEM (2019) os quais demonstram que dentre o quantitativo de encarcerados no ao, 174. 198 era constituído de jovens com idade entre 18 e 24 anos. que exprime o quantitativo de presos por perfil etário. Por outro lado, a sociedade ainda não consegue compreender que a ressocialização seja um direito do apenado que, por sua vez, ao cessar sua pena, necessita de meios legítimos para garantir o retorno ao exercício da cidadania.

Segundo Lopes e Serrano (2014), o discurso mais comum dentro das instituições, evidentemente, é o da ressocialização. Além disso, o uso do termo “reeducando” suscita a imagem de recomeço, reintegração. Para tanto, é comum o apoio de órgãos públicos e privados,

uma vez que se pressupõe que nesse processo de “reeducação” o preso se torne capaz de agir com base em valores moralmente construídos.

Isso significa que o indivíduo perdeu sua essência humana e precisa, de alguma forma recuperá-la. Entretanto, no pensamento social, uma vez perdida, essa parte do indivíduo não poderia ser retomada. Desse modo, justifica-se a ideia de que o sujeito não pode ser reintegrado socialmente, pois pode cometer novamente os atos ilícitos que o mantiveram preso.

6 CONCLUSÃO

Após as análises propostas na execução desta pesquisa, observou-se que a crise no sistema penitenciário brasileiro não é atual, e decorre de vários aspectos, dentre estes uma demanda maior do que o suportado, mas que não se resolveria apenas com a construção de mais locais de cumprimento de penas. Do mesmo modo, pondera-se que a falta de políticas públicas eficientes, de aplicação honesta de recursos, sem os famosos desvios de finalidade causados pela corrupção, onera ainda mais a segurança pública, refletindo de forma drástica no sistema prisional.

Ademais, a perda da dignidade causada pelos aspectos físicos e psicológicos que caracterizam as prisões brasileiras, as quais se tornam escritórios dos crimes faz com que a ressocialização seja ainda mais afetada. Não há uma prescrição que faça com que a crise no sistema penitenciário seja eliminada, pois depende de uma série de outros fatores que também precisam de solução.

ABSTRACT

The present study had as its theme the crisis in the Brazilian Penitentiary System and how this is reflected in the re-socialization of the prisoner. The proposed discussion emerged from the consideration that the penalties, over time, were an imposition considered necessary to inflict punishment and, at the same time, curb new crimes from the process of resocialization of the convict. However, the reality has come to denote that the penitentiary systems have failed to achieve this primary function, becoming notorious schools of crimes, in addition to the recurrence in crime, urging as a reflection of several failures. The research on screen started from the following problem: how does the decline of the Brazilian prison system hurt the principle of human dignity and negatively influence the re-socialization of the prisoner? That said, it was understood that although the central objective of the places of serving sentences is the promotion of resocialization, it is not possible to say that this is fully achieved, because alongside the structural problems, there are also social problems, in addition to the lack of policies able to guarantee the individual's reintegration. From this perspective, the objective of this study was to analyze the crisis in the Brazilian Penitentiary System, having justification in the emergency to understand how its failures end up harming resocialization. Through bibliographic research, the research considered the texts of authors who approached this theme, in order to establish a greater understanding of the narratives that evoke the theme.

Keywords: Resocialization. Feathers. Penitentiary system. Jailed.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, R. D. A Realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. *Revista CEJ*. Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf>>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.
- BANDEIRA, M. M. B.; NASCIMENTO, L. G. do Saúde Penitenciária, Promoção de Saúde e Redução de Danos do Encarceramento: Desafios para a Prática do Psicólogo no Sistema Prisional. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 38, n. spe2, p. 102-116, 2015. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932018000600102&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 12 de novembro de 2020.
- BITENCOURT, C. R. *Tratado de Direito Penal. Parte Geral*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRAGA, J.L. Para começar um projeto de pesquisa. *Revista Comunicação & Educação*. Ano X, nº 3. Set/dez. 2014. Disponível em <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:g3dTHr5sHDsJ:citrus.uspnet.usp.br/nce/midiasnaeducacao/pdfs/braga_projeto.pdf+&cd=16&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d> Acesso em 28 de setembro de 2020.
- BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- _____. Presidência da República. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a execução penal. *Diário Oficial da União*, de 13 jul. 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 15 de agosto de 2020.
- CORDEIRO, I. F. *Polícia e Sociedade: gestão de Segurança Pública, Violência e Controle Social*. EDUFBA, Salvador: EDUFBA, 2014.
- DEPEN. Departamento Penitenciário. *Base de dados*. 2019. Não paginado. Disponível em <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/bases-de-dados>> Acesso em 15 outubro de 2020.
- FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina Legal*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.
- GRECO, R. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.
- KLEIN, W. B. *Mudanças nas relações de trabalho*. São Paulo: Makron Books, 2014.
- KRUCHINSKI JUNIOR, G. *O mundo como vontade e representação de Schopenhauer*. São Paulo: Paulus, 2009.
- LOPES, M. L.; SERRANO, S. A. A ressocialização: um discurso científico ou ideológico? 2014. *Revista Jurídica*. Ano XIV, n. 23, 2014, v2, Jan. – jun., Anápolis/GO, UniEVANGÉLICA. Disponível em

><http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1076>> Acesso em 15 de outubro de 2020.

MASSON, C. R. *Direito Penal Esquematizado*. parte geral. vol.1 Rio de Janeiro: Forense: Método, 2012.

MENDONÇA, T.M.C. *Prisão domiciliar e a ausência de vaga em casas de albergado*. 12 de novembro de 2015. Não paginado. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/7677/prisao-domiciliar-e-a-ausencia-de-vaga-em-casas-de-albergado>> Acesso em: 15 de setembro de 2020.

MIOTTO, A. B. *Curso de Direito Penitenciário*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MIRABETE, J.F. *Execução Penal*. São Paulo: Atlas, 2008.

OLIVEIRA, E. P. *Curso de Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 2015

OLIVEIRA, E. *Futuro Alternativo das Prisões*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

OTTOBONI, M. *Ninguém é irrecuperável*. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2004.

SALOMON, D. V. *Como fazer uma monografia: elementos de metodologia do trabalho científico*. Belo Horizonte: IPMG, 2012.

SENNA, V. *Sistema Penitenciário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Prentice e Hall, 2008.

SERRANO, S. A. *Ministério Público: ônus da prova e a dignidade humana*. *Jus Navigandi*, 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5189/oministeriopublico#ixzz2ZOoXZimI>>. Acesso em 16 de outubro de 2019.

VIEIRA, S. *O olhar dos alunos – detentos da Penitenciária Professor Barreto Campelo sobre a escola*. Publicado em 24 de julho de 2011. Não paginado. Disponível em < <https://www.webartigos.com/artigos/o-olhar-dos-alunos-detentos-da-penitenciaria-professor-barreto-campelo-sobre-a-escola/21890/>> Acesso em: 20 de outubro de 2020.